

LEI Nº 267/2023

Institui a política municipal de educação ambiental no município de Cariús/CE e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, ANTÔNIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Cariús – Ceará, seus objetivos, princípios e fundamentos, e cria o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com o que se estabelece na PNEA e na PEEA.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e de formação a nível formal e não formal, individual e coletiva, para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 2º Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal de Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação, aplicação e constituição do Sistema Municipal de Educação Ambiental Cariuense.

Parágrafo Único. As diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações educativas de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I. O enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo.
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.
- III. A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinaridade.
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais.
- V. A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal.
- VI. A avaliação crítica permanente do processo educativo.
- VII. A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.
- VIII. O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.
- IX. A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 6º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I. Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e plexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos.
- II. Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais.
- III. Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais.
- IV. Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.
- V. Encorajar a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.
- VI. Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.
- VII. Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.
- VIII. Fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações.
- IX. Incentivar a descentralização da Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais;
- X. Desenvolver programas, projetos e/ou ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas

especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

- I. Ao Poder Público Municipal:
 - a) Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
 - b) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
 - c) Estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II. Aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;
- III. Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;
- IV. Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;
- V. Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, a desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VI. À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;
- VII. Às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis;

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do município de Cariús:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Diagnóstico Territorial Socioambiental;

- III. Difusão de Informações Ambientais, sempre que possível, através de plataformas de mídias digitais;
- IV. Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- V. Capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VI. Elaboração e divulgação de material educativo;
- VII. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; VIII - Parcerias e formação de redes;
- VIII. Estímulo e promoção de ações de educomunicação e arteeducação;
- IX. Recursos humanos, materiais e financeiros;
- X. Fomento a termos de cooperação governamentais visando a produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 9º O Município, por meio do sistema de administração da qualidade ambiental coordenado pelas Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente, são responsáveis pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo Único. O disposto no referido artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Cariús desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES VINCULADAS

Art. 10º São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I. A formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II. Articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III. Fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV. Desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V. Desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 11º Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes;
- II. Áreas próximas a corpos hídricos e a sua proteção, bem como a escassez desse recurso;
- III. Combate ao desmatamento e a realização de queimadas;
- IV. Combate à poluição em todas as suas formas e níveis;
- V. Ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- VI. Saneamento Ambiental;

- VII. Proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII. Trânsito e transporte público na região;
- IX. Políticas de urbanização e/ou arborização;
- X. Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI. Ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XII. Sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XIII. Outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES VINCULADAS

Art. 12º Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I. Educação básica:
 - a) Educação infantil;
 - b) Ensino fundamental e ensino médio;
- II. Educação superior;
- III. Educação especial:
 - a) Educação profissional;
 - b) Educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 13º A educação ambiental formal será promovida:

- I. Na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- Na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão municipal de ensino;
- Em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 14º Entendem-se por educação ambiental não formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 15º A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I. Para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II. Às associações de moradores, especialmente aqueles que residem em áreas de proteção ambiental, próximas a açudes, rios, córregos, lagos, riachos, nascentes e lençóis freáticos;
- III. À população em geral, visando ao fomento da Educação Ambiental, popular e participativa.

Art. 16º Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos-alvo.

Art. 17º Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes pré-estabelecidas pelo órgão gestor de educação e/ou Meio Ambiente com base em materiais científicos, priorizando as metodologias de educomunicação e arteeducação.

Art. 18º Entende-se por Educomunicação a interrelação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, devendo ocorrer por meio da:

- I. Educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II. Promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III. Utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV. Comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 19º Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural, devendo ocorrer por metodologia que:

- I. Solicitem a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. Promovem uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. Revelem o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. Favoreçam a abertura à riqueza e à diversidade cultural permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20º Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipais das Secretarias de Educação e Meio Ambiente.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

Art. 21º Ficam criadas as coordenações de Educação Ambiental tanto no âmbito da Secretaria Municipal de

Educação, como na Secretaria Municipal Meio Ambiente.

Art. 22º São atribuições do Órgão Gestor:

- I. Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;
- III. Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 23º A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO XI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24º A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO, LOA, do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25º A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

- I. Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. Prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor, mas não se limitando apenas a estas;
- III. Articulação interinstitucional;
- IV. Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
- V. Equidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 26º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 27º Dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados no mínimo 20% (vinte por cento) para programas, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 28º Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais, bem como sujeitos a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais.

Art. 30º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

01 de dezembro 2023.

ANTÔNIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal